

Proposta de Deliberação

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da associação privada Nova Sociedade, qualificada como Oscip, e do Sr. Ronaldo Vieira Gomes, seu dirigente, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do convênio 1639/2008¹², celebrado entre aquele órgão e a referida organização, cujo objeto foi assim descrito: “realização do projeto paisagem sonora em 5 cidades (São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Parati e Angra dos Reis) brasileiras no período de dezembro/2008 a junho/2009”.

2. O valor total do ajuste foi de R\$ 356.288,00. O órgão concedente repassou R\$ 318.578,00 para serem aplicados no período de 31/12/2008 a 4/10/2009³. O valor da contrapartida do conveniente foi de R\$ 37.710,00⁴. O prazo para prestação de contas se expirou em 5/11/2009, tendo o responsável a apresentado dentro do período regulamentar.

3. A prestação de contas foi reprovada pelo concedente por ter sido o evento realizado em data diversa da prevista no plano de trabalho aprovado, sem prévia autorização do concedente, conforme consta do parecer de reanálise técnica 267/2014⁵:

“Conforme apontado na Nota Técnica de Análise nº 001812013, a documentação encaminhada pelo conveniente permite constatar que o evento foi realizado em data diversa da que foi determinada no Plano de Trabalho aprovado, sem prévia autorização da área responsável deste ministério, o que configura alteração unilateral do objeto, em afronta ao disposto na cláusula décima nona do Termo de Convênio. Tal prática é inaceitável, conforme dispõem os acórdãos abaixo:

Acórdão nº 6.877/2012 - TCU - 2ª Câmara:

(...)

Acórdão nº 2180/2011 - TCU - 2ª Câmara:

(...)

Por fim, o conveniente se equivocou ao argumentar que não houve irregularidade na alteração da data de realização do evento por que ele aconteceu dentro da vigência do convênio. A data de vigência do convênio não se confunde com a data de execução do evento, a qual serviu de base para a avaliação dos valores de cada item constante no Plano de Trabalho no momento em que se deu a análise da proposta. Em caso de alteração da data de execução do evento, os valores dos itens também sofrem modificação por parte dos fornecedores, o que acarretaria reformulação do Plano de Trabalho. Portanto, o conveniente deveria ter solicitado a este órgão concedente o ajuste do Plano de Trabalho, conforme corroborado pelos acórdãos acima. ”

4. Sob esse fundamento, qual seja, alteração do plano de trabalho sem autorização do órgão concedente, foi instaurada a tomada de contas especial tendo os responsáveis sido devidamente comunicados na fase interna sem que apresentassem justificativas consideradas suficientes pelo repassador para elidir a responsabilidade.

5. Em sua manifestação inicial, a Secex-TCE considerou que a simples alteração da data do evento sem autorização do ministério, sem análise da documentação apresentada a título de prestação

¹ Siafi 702728.

² Peça 6.

³ Peças 6 e 9.

⁴ Peça 6.

⁵ Peça 61.

de contas, não seria suficiente para respaldar a conclusão do MTur no sentido de reprovar as contas da entidade conveniente⁶:

“13. Contudo, com as vênias de praxe, entende-se que as sobreditas decisões não amparam a conclusão do Ministério do Turismo para reprovar as contas da entidade conveniente com fundamento apenas na alteração da data prevista no plano de trabalho, sem levar em conta toda a documentação apresentada, a título de prestação de contas.

14. *Nesse sentido, veja-se que em ambas as decisões, utilizadas pelo órgão instaurador como fundamento para reprovação das contas da entidade conveniente, o Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas dos respectivos responsáveis, outorgando-lhes quitação, apesar das determinações no sentido da necessidade de cumprimento do plano de trabalho dirigidas às entidades convenientes.*

15. *Esse raciocínio se impõe porque, embora tenha ocorrido alteração unilateral do plano de trabalho, restou demonstrado, mediante análise da prestação de contas, onexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos, permitindo constatar que os recursos federais foram utilizados na finalidade pactuada.* Com efeito, cabe trazer a lume excerto do Voto condutor do Acórdão 6877/2012 – TCU – 2ª Câmara:

(...)

16. Cabe registrar que a partir da emissão do Parecer de Reanálise Técnica 267/2014 (peça 61), as irregularidades antes evidenciadas no Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1245/2010 (peça 40) e na Nota Técnica de Análise 18/2013 (peça 56) não foram mais avaliadas, tampouco, logrou-se analisar a execução financeira do ajuste, tendo o órgão instaurador concentrado sua análise tão-somente na alteração da data do plano de trabalho, a qual, segundo seu entendimento, seria suficiente para reprovar, de plano, as contas da entidade conveniente.

17. *Verificou-se, ainda, que, segundo o Ministério do Turismo (peça 69, p. 2), o responsável encaminhou documentação junto com seu pedido de reconsideração (peça 68). Contudo, tais elementos não foram acostados aos autos, o que inviabiliza, nesse passo processual, dar prosseguimento à análise conclusiva da presente tomada de contas especial.*

18. *Cabe ressaltar que o exame desta documentação possui especial relevo porque o defendente aduziu que o pedido de alteração do plano de trabalho estaria no bojo desses documentos (peça 68, p. 3). Por sua vez, a Secretaria Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo asseverou que não foram encontrados nos autos pedidos de alteração do período de realização do evento e do plano de trabalho (peça 69, p. 2). Além disso, parte do recurso administrativo interposto pelo responsável (peça 60) foi, parcialmente, digitalizado ao reverso, impossibilitando a leitura integral do seu teor.*

19. Oportuno pontuar que a Controladoria-Geral da União, por meio do Despacho CGPTCE/DP/SFC 1291/2017 (peça 85), já havia diligenciado ao órgão repassador para que reavaliasse a reprovação das contas, ventilando o entendimento no sentido de que a inobservância de preceitos pelo conveniente não geraria, necessariamente, prejuízo ao erário. Contudo, o posicionamento do Ministério do Turismo foi mantido no pronunciamento à peça 88.

20. Importante frisar que não se está defendendo a regularidade da alteração unilateral do plano de trabalho, porque esse procedimento é vedado pela legislação pertinente. Contudo, entende-se que essa transgressão à norma não caracteriza, por si só, a ocorrência de débito. Portanto, a documentação encaminhada pelo conveniente, a título de prestação de contas, necessita de análise técnica e financeira pelo órgão instaurador, porque essa visão ampla da execução do objeto possibilitará um julgamento justo das contas dos responsáveis. Aliás, essa linha de raciocínio está consignada nos próprios Acórdãos 2180/2011 e 6877/2012 – TCU – ambos da 2ª Câmara, citados pelo Ministério do Turismo para fundamentar a reprovação das contas, porquanto, conforme registrado alhures, as contas dos responsáveis foram julgadas regulares

⁶ Peça 101.

com ressalvas nas decisões supramencionadas, apesar da evidenciação de alteração unilateral dos planos de trabalho.

21. Por fim, oportuno registrar que os eventos objeto do ajuste em comento, apesar da alteração das datas inicialmente previstas, foram realizados, de acordo com o órgão repassador, no período de 14/7/2009 a 3/9/2009 (peça 56, p. 5), ou seja, dentro do período de vigência do Convênio 1639/2008, que se estendeu de 31/12/2008 a 4/10/2009, por conta da prorrogação, de ofício, em razão do atraso na liberação dos recursos, conforme pactuado na cláusula terceira, inciso I, alínea “b” do instrumento do ajuste (peça 6, p. 2). Por sua vez, os recursos foram liberados, em 6/4/2009, por meio da Ordem Bancária 2009OB800326 (peça 9).”

6. Na ocasião, aquiesci com a análise da Secex-TCE de que a alteração da data do evento sem autorização do concedente não permite, por si só, respaldar a conclusão do MTur no sentido de não comprovação da regular aplicação da integralidade dos recursos federais repassados.

7. Conforme afirmou a unidade instrutiva, a manifestação de mérito acerca da regularidade das contas carece, necessariamente, da análise da prestação de contas juntada aos autos, bem como de outros documentos que se fizerem necessários.

8. Assim, restitui os autos à Secex-TCE para análise da documentação encaminhada a título de prestação de contas pela associação Nova Sociedade e manifestação de mérito quanto à regularidade das contas.

9. Após a realização de novas medidas saneadoras e a consequente reanálise, aquela unidade instrutiva concluiu pelas irregularidades seguintes, de modo diverso do motivo inicial que ensejou a instauração desta tomada de contas especial⁷:

“Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à entidade conveniente, no âmbito do Convênio 1639/2008 / Siconv 702728, cujo objeto consistiu na ‘Realização do projeto Paisagem Sonora em cinco cidades brasileiras (São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Parati e Angra dos Reis) no período de dezembro/2008 a junho/2009’.

Irregularidade 2: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade pagaram o cachê dos artistas que realizaram o evento.”

10. A Secex-TCE, para o caso da primeira irregularidade, manifestou-se, preliminarmente à realização da citação, nos seguintes termos⁸:

“32.1.1.2. No caso concreto, verificou-se que, dentre os documentos apresentados pelos responsáveis, a título de prestação de contas, não constam elementos suficientes para comprovar os itens abaixo relacionados, conforme consignado na Nota Técnica de Análise 18/2013 (peça 56), a qual examinou a documentação complementar apresentada pela entidade conveniente para atendimento das ressalvas apontadas no Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1245/2010 (peça 40). Serão consideradas para fins de citação dos responsáveis apenas as ressalvas que não foram atendidas, não sendo consideradas para este fim as falhas formais e aquelas em que houve atendimento parcial da demanda:

Item	Especificação	Análise	Valor
2.1	Para anúncio em rádio (SPOT/JINGLE) — Foi enviada cópia do anúncio em mídia pela qual possa ser verificada a utilização/citação do apoio realizado pelo MTur.	Não enviada	16.704,00
2.2	Para anúncio em rádio (SPOT/JINGLE) — Foram apresentados comprovantes de veiculação na(s) Rádio(s) contendo a	Foi encaminhado um mapa de mídia (fl. 505), porém a empresa emissora do documento chama-se	

⁷ Peça 123.

⁸ Peça 123.

	programação prevista e o(s) mapa(s) de irradiação, com os valores das respectivas inserções, bem como o ATESTO do Conveniente.	Rádio Costa Azul FM, não sendo, portanto, nenhuma das empresas constantes no item relativo à divulgação em rádio no Plano de Trabalho aprovado.	
2.3	Para anúncio em revista, jornal ou catálogo — Foi enviado exemplar de cada anúncio, constando a aplicação do nome e da logomarca do MTur.	Ressaltamos que somente são aceitos exemplares completos, originais e de publicações de abrangência regional, estadual ou nacional.	16.664,00
3.4	Para contratação de serviços - Foi encaminhada declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no Plano de Trabalho.	Não encaminhada.	35.000,00 7.200,00 8.000,00 22.000,00
Total			105.568,00

32.1.2. Cabe destacar que, divergindo parcialmente da Nota Técnica de Análise 18/2013 (peça 56), considerou-se saneada a irregularidade concernente à ausência de comprovação do item hospedagem, por conta da declaração juntada pelo responsável à peça 116, p. 12, na qual consta o nome, CPF, RG e endereço dos hóspedes.

32.1.3. De igual modo, entende-se que deve ser elidida a irregularidade relativa ao item transporte, haja vista que o deslocamento dos usuários foi realizado por meio de veículo utilitário da empresa Aletur, não havendo emissão de passagens. Embora a empresa Aletur não tenha participado da cotação de preços para transporte de músicos e de equipe técnica (peça 113, p. 106-108), o preço contratado corresponde ao menor preço cotado naquele procedimento administrativo, conforme nota fiscal correspondente (peça 115, p. 143). Além disso, foi encaminhada uma lista nominal e CPF dos usuários (peça 116, p. 117).

32.1.4. Por fim, no que concerne à ressalva de ausência de declaração de gratuidade do evento consignada na nota técnica supramencionada, verificou-se que, segundo a conveniente, 500 ingressos foram destinados, de forma gratuita, à rede pública de ensino e à população de baixa renda (peça 48, p. 13). Além disso, foram arrecadados R\$ 1.483,87 com a venda de ingressos (peça 116, p. 94-96), os quais teriam sido destinados “ao custeio de ações de equipes de apoio, colocação de cartazes, distribuição de filipetas, segurança, transporte, alimentação no camarim e quaisquer despesas ligadas diretamente ao objeto do evento, conforme borderôs em anexo”.

32.1.5. Nesse sentido, de acordo com o demonstrativo (peça 54, p. 8), o custeio das ações supramencionadas totalizou R\$ 3.154,66. Contudo, os respectivos comprovantes de despesas não foram enviados. Nada obstante, tendo em vista os pequenos valores envolvidos e sua razoabilidade frente ao contexto do objeto do ajuste e, ainda, que esses gastos teriam superado o valor de arrecadação com os ingressos, *entende-se que esta falha não deve ensejar a citação dos responsáveis.*”

11. Em virtude desse exame, a Secex-TCE concluiu pela imputação das condutas seguintes à Nova Sociedade e ao Sr. Ronaldo Vieira Gomes, respectivamente⁹:

“(Nova Sociedade) Conduta: a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

(sr. Ronaldo Vieira Gomes) Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão”.

⁹ Peça 123.

12. A segunda irregularidade apontada pela unidade instrutiva se relaciona ao descumprimento do multicitado acórdão 96/2008-TCU-Plenário da lavra do ministro Benjamim Zymler em análise conjugada com o acórdão 1435/2017-TCU-Plenário relatado pelo ministro Vital do Rêgo. Segundo a Secex-TCE¹⁰:

“32.2.1.3. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade.

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório.

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea "c" (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexos causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexos causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

32.1.4. De acordo com o plano de trabalho (peça 113, p. 29-30), estava prevista a contratação de artistas, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Item	Especificação	Análise	Valor
1	Contratação de quatro artistas convidados. Artistas de renome no cenário da Música Brasileira com grande reconhecimento nos Estados onde os eventos serão realizados possibilitando o aumento da presença de convênio público.	Não comprovado.	24.000,00
2	Equipe de Músicos composta de: dois Compositores/ intérpretes/ instrumentistas que desenvolvem trabalhos artísticos de grande relevância nas cidades de Angra dos Reis e Paraty. Recursos (01 x 05) músicos acompanhadores profissionais de reconhecida competência que formam a banda com instrumentação adequada para o evento: teclados e acordeom, violões de nylon e aço contrabaixo percussão e bateria além de instrumentistas todos os músicos acompanhantes vocalizam.	Não comprovado.	90.300,00
Total			114.300,00

32.2.1.5. No caso vertente, observou-se a seguinte contratação de artistas, via intermediário, sem comprovação da exclusividade desse, e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais:

¹⁰ Peça 123.

Artistas	Intermediário	Valor	Observação	Evidências
Marcílio Figueiró, Luís Perequê, Paulo César Castilho, Andréa Nascimento Elias, Carlos Rabha, Nailson Simões, Marcelo Caldi, Anderson Domingos, Toninho Horta, Perla Horta, Nilze Carvalho, Nivaldo Ornelas, José Alexandre, Luiz Boal, Tatiana Maciel, Vitor JK, Valdeci Silva, Leonardo Oliveira e Marcelo Ramos.	Cenário Produções e Eventos Ltda.	R\$ 114.300,00	Ausência de contratos de exclusividade e de comprovação de pagamento de cachês.	Notas Fiscais 166, 205, 234 e 246 (peça 35, p. 1, 2, 5 e 11); Contrato (peça 28, p. 10-11); Transferência eletrônica – TED para Cenário Produções e Eventos (peça 36, p. 1 e 3; peça 37, p. 1, 5 e 15); Declarações de exclusividade para realização dos eventos objeto do (peças 17 e 19); Relação dos artistas contratados (peça 19, p. 1).

32.2.1.6. Cabe mencionar que a irregularidade concernente na ausência de contratos de exclusividade válidos não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do convênio.

32.2.1.7. Contudo, em relação à execução financeira dos shows, o conveniente, tendo contratado a empresa intermediária de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados aos artistas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome dos artistas assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, consta nos autos somente notas fiscais que comprovam o pagamento apenas à empresa intermediária contratada (vide Tabela acima).

32.2.1.8. Não há, desse modo, comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa intermediária correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados. Descumpriu-se, dessa forma, o estabelecido no Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo de convênio, cláusula terceira, inciso II, alínea “bb”; Acórdão TCU 96/2008. Plenário, e Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.”

13. A par das considerações anteriores, a unidade instrutiva propôs a citação dos responsáveis, associação Nova Sociedade e o Sr. Ronaldo Vieira Gomes, também pela seguinte conduta¹¹:

“Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.”

14. Regularmente citados¹², pelas condutas supracitadas nos valores de R\$ 105.568,00 (irregularidade 1) e R\$ 114.300,00 (irregularidade 2), e transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes.

¹¹ Peça 123.

¹² Peças 128 e 129.

15. Em entendimentos convergentes, a Secex-TCE¹³ e o MP/TCU¹⁴, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, opinam que as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares pelos valores indicados anteriormente, sem a consequente aplicação de multa, tendo em vista a ocorrência da prescrição punitiva.

16. O Ministério Público apontou ainda a seguinte consideração¹⁵:

“Apenas a título de informação, convém destacar que a unidade técnica, ao tratar da ‘Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa’, anotou que ‘não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente’. A despeito disso, também constou dessa mesma instrução informação no sentido de que os referidos agentes não teriam sido notificados durante tal período (item 20 da instrução de peça 133), o que configurou mero erro material. Isso porque tais notificações haviam sido efetivamente realizadas, conforme atestam os avisos de recebimento de peças 62 e 63. Não se pode, pois, cogitar de violação às garantias do contraditório e da ampla defesa no caso concreto.”

II

17. Incidem sobre os responsáveis os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. O entendimento uníssono da unidade instrutiva e do MP/TCU é no sentido de que o débito é resultante de duas parcelas: uma parcela de R\$ 105.568,00, relacionada à ausência de documentação comprobatória da realização de despesas, e uma de R\$ 114.300,00, devido à não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

19. No tocante à primeira parcela, tendo em vista a inexistência nos autos de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho a proposta das instâncias anteriores.

20. No âmbito deste Tribunal, a responsabilização recai solidariamente sobre a associação e seu dirigente. Assim, uma vez transferida ao particular a gestão de recursos, ele passa a ter a obrigação de prestar contas dos montantes repassados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, submetendo-se à responsabilização, em caso de irregularidades, conforme o art. 71, II, da Constituição. Portanto, conforme assentado na jurisprudência consolidada desta Casa, compete ao gestor o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

21. Quanto à segunda parcela, o tema merece algumas considerações.

22. Preliminarmente, observo que o evento foi realizado¹⁶, ainda que em data diversa do que previa o plano de trabalho. Foi este, inclusive, o motivo da instauração desta TCE no concedente. Assim também asseverou a unidade instrutiva:

“21. Por fim, oportuno registrar que os eventos objeto do ajuste em comento, apesar da alteração das datas inicialmente previstas, foram realizados, de acordo com o órgão repassador, no período de 14/7/2009 a 3/9/2009 (peça 56, p. 5), ou seja, dentro do período de vigência do Convênio 1639/2008, que se estendeu de 31/12/2008 a 4/10/2009, por conta da prorrogação, de ofício, em razão do atraso na liberação dos recursos, conforme pactuado na

¹³ Peça 133.

¹⁴ Peça 136.

¹⁵ Peça 136.

¹⁶ Peça 95.

cláusula terceira, inciso I, alínea “b” do instrumento do ajuste (peça 6, p. 2). Por sua vez, os recursos foram liberados, em 6/4/2009, por meio da Ordem Bancária 2009OB800326 (peça 9).”

23. O objeto, portanto, foi cumprido.

24. Quanto ao nexo de causalidade, constato a existência nos autos de cópias do contrato celebrado entre a associação Nova Sociedade e a Cenário Promoções e Eventos Ltda.¹⁷, empresa representante dos artistas que se apresentaram no evento¹⁸, bem como das notas fiscais 166, 205, 234 e 246¹⁹, dos comprovantes de depósito e de transferências eletrônicas (TED) efetuadas pela associação à empresa²⁰ e de declarações de exclusividade para realização dos eventos objeto do convênio e para a representação dos serviços dos profissionais e artistas envolvidos²¹.

25. Em diversos processos relativos a eventos festivos (acórdãos 8871/2019-TCU e 8212/2020-TCU, ambos da 1ª Câmara), manifestei-me no sentido de que não há caracterização de dano ao erário nos casos em que, simultaneamente, o objeto foi cumprido (as bandas ou os artistas se apresentaram) e o vínculo jurídico entre a banda/artista e a empresa que a/o representou para o evento específico estava demonstrado. A resposta à consulta formulada pelo Ministro do Turismo firmada no acórdão 1435/2017-TCU-Plenário corroborou esse entendimento:

“9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.” (não grifado no original).

26. No caso concreto, há comprovação de realização do evento e de que o pagamento foi feito à pessoa jurídica indicada pelos artistas como seu representante legal (representação não contestada). Assim, o fato de a relação jurídica entre os artistas e a empresa que os representou ter sido estabelecida por meio de autorização/atesto/carta de exclusividade para evento específico não constitui fundamento suficiente para imputação de dano ao erário.

27. Destaco, ainda, que os responsáveis foram citados por “não apresentar(em) notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade

¹⁷ Peça 28, p. 10-11.

¹⁸ Peça 19, p. 1.

¹⁹ Peça 35, p.1, 2, 5 e 11.

²⁰ Peça 36, p. 1 e 3; peça 37, p. 1, 5 e 15.

²¹ Peças 17 e 19.

registrada em cartório.” Contudo, não estava em vigor, à época de vigência do convênio, a Portaria MTur 153/2009, de 6/10/2009, instrumento que exigiu a comprovação de recebimento diretamente pelos artistas.

28. A documentação apresentada, portanto, atende às exigências probatórias da época, motivo adicional pelo qual a parcela do débito relacionada a esta irregularidade deve ser afastada.

29. Observo que operou na situação em exame a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades ocorreram em 6/4/2009, enquanto os atos de ordenação das citações ocorreram em 30/5/2020²². Dessa forma, não é possível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de maio de 2021.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

²² Peças 123-125.